

protocolizados e entregues por servidor habilitado, contra recibo, ou remetidos por via postal com comprovante de recebimento.

Art. 245 - As assentadas e os termos de processos criminais serão lavrados com cópia, que será arquivada em pasta própria, para eventual restauração de autos.

Art. 246 - As cartas precatórias para interrogatório do réu serão instruídas com:

- a) cópia da peça inaugural da ação;
- b) cópia do auto de prisão em flagrante ou do depoimento do acusado na fase policial, conforme o caso;
- c) outras peças reputadas necessárias pelo Juízo.

Parágrafo único - Ao cumprir-se a deprecata, o réu deverá ser desde logo intimado para alegações preliminares e certificado da data do ato seguinte, se já designado.

Art. 247 - As cartas precatórias para inquirição de testemunhas, além dos documentos enumerados no artigo anterior, conterão, se houver:

- a) cópia do depoimento prestado pela testemunha na fase policial; e
- b) cópia das alegações preliminares.

Art. 248 - Nos atos para intimação de sentença, usar-se-á impresso próprio, fazendo-se constar a pena imposta e o prazo recursal.

Art. 249 - Passada em julgado a decisão terminativa do processo, ou arquivados os autos por despacho irrecorrível, remeter-se-á o respectivo boletim individual ao órgão competente.

Parágrafo único - A extração e a remessa previstas neste artigo serão certificadas nos autos.

Art. 250 - Os impressos de alvará de soltura e de mandado de prisão serão numerados e extraídos com cópia, que, autenticada, será junta aos autos.

Art. 251 - Será dada ciência ao Órgão do Ministério Público, em vinte e quatro horas, das decisões concessivas de relaxamento de prisão ou de liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como das proferidas em "habeas corpus".

Art. 252 - O escrivão providenciará as informações que habilitem a autoridade policial a cumprir com segurança o alvará de soltura e a localizar pessoas cuja captura houver sido ordenada, fazendo constar de alvará, mandado de prisão ou ofício de requisição a qualificação completa do réu e o seu registro no órgão de identificação local.

§ 1º - Proferida decisão que importe na expedição de mandado de prisão, o escrivão diligenciará sua lavratura incontinenti e, uma vez assinado pelo juiz, remeterá vias:

- a) ao oficial de justiça avaliador ou à central de cumprimento de mandados;
- b) ao órgão central de controle de presos no Estado;
- c) à divisão de capturas da Polinter;
- d) à delegacia de origem do procedimento policial;
- e) à delegacia de polícia marítima, aérea e de fronteiras;
- f) à unidade da Polícia Militar da respectiva região.

§ 2º - Ordenada a permanência do réu na prisão, o escrivão expedirá ofício ao diretor do estabelecimento, remetendo o inteiro teor do dispositivo da sentença condenatória e requisitando o preso para ciência da decisão.

Subseção VI

Das rotinas aplicáveis às serventias dos tribunais do júri

Art. 253 - O escrivão de Vara criminal a que corresponda tribunal do júri praticará, independentemente de despacho judicial, ademais, os seguintes atos funcionais:

I - intimar em cartório as partes para ciência de sentença de pronúncia, libelo e designação de data para julgamento;

II - manter atualizado o controle de processos contra réu pronunciado, que aguardem, para o julgamento, o cumprimento de mandado de prisão expedido, arquivando os respectivos autos

em lugar seguro, reunidos em maços de dez processos cada um, postos em ordem cronológica segundo a data da decisão de pronúncia;

III - lançar em livro-índice, por ordem alfabética, acompanhado da data da pronúncia e do número do maço correspondente, o nome dos réus pronunciados, fazendo-se a anotação correspondente toda vez que processo haja de ser retirado.

Subseção VII

Das rotinas aplicáveis às serventias das Varas com competência orfanológica

Art. 254 - O escrivão de Vara com competência orfanológica praticará, independentemente de despacho judicial, ademais, os seguintes atos funcionais:

I - intimar os interessados para que se manifestem sobre primeiras declarações, cálculo, avaliação, esboço de partilha e pedidos de alvará, certificando o respectivo cumprimento;

II - processar os arrolamentos independentemente de termos, sem remessa ao contador;

III - proceder a termo de vista dos autos aos representantes da Fazenda Pública, nos processos de inventário e de pedido de alvará em que se faça necessária sua intervenção;

IV - certificar, nos autos de inventário ou arrolamento, antes do julgamento da partilha, as folhas onde se encontram os títulos de bens e herdeiros e documentos fiscais, bem como anexar aos mesmos autos índice dos principais atos do procedimento, com a localização dos respectivos documentos;

V - expedir, de imediato, as cartas de adjudicação e os formais de partilha, desde que os interessados declarem que não se opõem à expedição antes do trânsito em julgado da respectiva sentença;

VI - suprimir, salvo ordem diversa do juiz, as declarações finais no inventário em que não houver outro bem além dos relacionados nas primeiras declarações, valendo estas como finais;

VII - exigir do inventariante, nas primeiras declarações, discriminação completa quanto às características e confrontações dos imóveis, incluindo referência ao registro imobiliário, bem como os respectivos títulos;

VIII - submeter a despacho pedido de alvará para qualquer fim somente após a manifestação de todos os interessados e fiscais, certificando que o advogado subscritor possui os poderes necessários e que a representação dos herdeiros está completa;

IX - observar a isenção de custas e emolumentos na prática de atos cartorários em processo de arrecadação de bens vagos, ao qual assegurará tramitação prioritária.

Subseção VIII

Das rotinas aplicáveis às serventias das Varas com competência acidentária ou previdenciária

Art. 255 - O escrivão de Vara com competência acidentária ou previdenciária praticará, independentemente de despacho judicial, ademais, os seguintes atos funcionais:

I - remeter os autos ao perito coordenador, onde houver, mediante protocolo;

II - enviar aerograma ou carta de porte simples ao autor, até dez dias antes da audiência, intimando-o para comparecer ao ato;

III - remeter os autos ao setor competente do órgão previdenciário, com o trânsito em julgado da sentença de procedência, para elaboração de cálculo em vinte dias; decorrido o prazo sem devolução dos autos, intimar a autarquia para que proceda no prazo e sob as penas, se cabíveis, previstas na lei processual civil;

IV - remeter os autos, com o cálculo do órgão previdenciário, ao contador judicial, para conferência e cálculo das custas processuais, abrindo, após, vista, sucessivamente, às partes e ao Ministério Público;

V - expedir o mandado de transferência de custas antes da expedição dos mandados de pagamento à parte e a seu patrono;

VI - zelar para que o perito faça constar no laudo os endereços de residência e de trabalho do paciente, devolvendo os autos de imediato, ao cartório, em caso de falta do acidentado ao exame.

Subseção IX

Das rotinas aplicáveis às serventias das Varas com competência fazendária

Art. 256 - O escrivão de Vara com competência fazendária praticará, independentemente de despacho judicial, ademais, os seguintes atos funcionais:

I - remeter ao contador, em quarenta e oito horas, para consolidação do valor do débito, a petição inicial de execução fiscal, zelando por que a conta prévia discrimine a parcela correspondente ao principal daquelas referentes aos acessórios;

II - abrir vista ao exequente, se devolvido o mandado com certidão negativa do oficial de justiça avaliador;

III - extrair edital coletivo de citação, em caso de número elevado de executados;

IV - fornecer, ao devedor interessado em quitar ou depositar o débito, o competente documento de arrecadação preenchido, orientando-o a efetuar o recolhimento no BANERJ em vinte e quatro horas e a devolver a guia do cartório para juntada aos autos respectivos;

V - remeter à repartição estadual competente uma via de relação diária de DARF's extraídos, colhendo recibo da entrega em outra via, que arquivará em cartório;

VI - providenciar a anotação de baixa e o arquivamento dos autos correspondentes ao débito cuja quitação for comunicada pelo exequente;

VII - cumprir o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, em caso de suspensão da execução, encaminhando os autos ao arquivo após anotação no registro e no maço de ocorrência;

VIII - proceder ao registro em livro próprio de sentença de extinção de execução fiscal, dele fazendo constar o número de ordem e do feito, o nome das partes e do juiz, as datas de prolação e de registro.

Art. 257 - Os mandados executórios serão agrupados por logradouro, inscrição, número de fatura ou natureza da dívida ativa.

Art. 258 - A citação poderá ser determinada pelo juiz na relação referida no art. 22, § 2º, alínea "b", e será feita preferencialmente por via postal, às expensas do exequente.

Art. 259 - A petição inicial e seus documentos não serão autuados se o devedor requerer a expedição de guia para pagamento.

Art. 260 - As sentenças de extinção de execução fiscal serão registradas por cópia no livro próprio, podendo a escrituração lavrar, em uma delas, sendo o caso, certidão de que sentenças idênticas foram proferidas nos processos que relacionar.

Art. 261 - O arquivamento das peças de execução não autuadas será em maços, com anotação no livro de tomo.

Subseção X

Das rotinas aplicáveis às serventias

das Varas com competência em falências e concordatas

Art. 262 - O escrivão de Vara com competência em falências e concordatas praticará, independentemente de despacho judicial, ademais, os seguintes atos funcionais:

I - providenciar a publicação do aviso referido no art. 98, § 1º, da Lei de Falências e dar vista ao Ministério Público se apresentada habilitação de crédito retardatária;

II - certificar se o crédito do impugnante está ou não relacionado, antes de submeter ao juiz a impugnação à lista nas concordatas preventivas;

III - colar, na contra-capa dos autos principais, relação dos sócios e respectivos procuradores de empresa que tenha sua falência ou concordata declarada pelo Juízo;

IV - certificar, antes de levar a prestação de contas a despacho judicial, o resultado da anterior, se houver;

V - proceder a termo de vista dos autos ao síndico, ao comissário e ao liquidante judicial.

Art. 263 - O síndico, o comissário e o liquidante judicial poderão manifestar-se por cota nos autos, nos termos garantidos aos advogados por este Código.